

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 67, DE 2001

Propõe que a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional fiscalize a Agência Nacional de Petróleo e outros órgãos e entidades federais competentes, na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus.

Autor: Deputado **Haroldo Bezerra**

Relatora: Deputada **Vanessa Grazziotin**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fiscalização e controle solicitada pelo Deputado Haroldo Bezerra para que esta Comissão fiscalizasse a Agência Nacional de Petróleo – ANP e outros órgãos e entidades competentes na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte do gás natural de Urucu para Manaus.

Em sua justificação, o autor ressaltou que o Estado do Amazonas tem hoje posição de destaque na produção nacional de petróleo, em razão da grande quantidade de excelente óleo extraído na Província de Urucu. No entanto, observou que o grande volume de gás natural associado à produção do óleo — em média seis milhões de metros cúbicos por dia — ainda não tem



aproveitamento adequado. Sustentou que essa situação configura desperdício para o Brasil e, em especial, para o Estado do Amazonas, que não agrega essa riqueza à cadeia produtiva de sua economia.

Noticiou que, quando da apresentação da proposição, já se encontrava em fase de licenciamento ambiental um gasoduto de 480 quilômetros, concedido à Petrobrás, para transportar parte do gás de Urucu a Porto Velho, capital do estado de Rondônia.

Quanto à outra parcela, destinada à capital amazonense, o autor lembrou que, em 4 de junho de 1999, foi celebrado termo de compromisso entre a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, a Petrobrás, a Gaspetro, a Eletronorte e a Eletrobrás, com a interveniência do Ministério das Minas e Energia e do Governo do Estado do Amazonas, para estabelecer as condições e responsabilidades em um programa continuado de suprimento de gás natural da Bacia do Solimões, destinado à geração de energia e outros usos no Estado do Amazonas.

Esse termo de compromisso previa a construção e operação do gasoduto ligando Coari a Manaus por uma sociedade de propósito específico estruturada pelo Estado do Amazonas, por meio da CIGÁS, e pela Petrobrás, por intermédio da Gaspetro, com a participação majoritária da iniciativa privada.

Entretanto, destaca o autor, o Governo do Amazonas publicou, em 30 de julho de 2001, o Edital de Chamamento Empresarial n.º 001/2001 para selecionar um interessado na participação acionária da CIGÁS, o qual ficaria responsável pela implantação, *“no menor período de tempo, de um projeto de Distribuição de Gás Natural, compreendendo a movimentação e a comercialização desse produto, que possua a maior abrangência territorial e viabilidade técnico financeira para atender a demanda do mercado amazonense”*.



Ainda segundo o autor, a Constituição, em seu artigo 177, estabelece que é monopólio da União o transporte de gás natural por meio de conduto. Estipula ainda que a União poderá contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessa atividade, nos termos da Lei. Já a Lei n.º 9.478/97, dispõe que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de gás natural para suprimento interno, importação e exportação. O autor noticiou ainda que, conforme informações oficiais da ANP, datadas de 28 de agosto de 2001, nem a CIGÁS, nem o Governo do Estado do Amazonas, possuíam autorização para o transporte de gás natural.

O autor ressaltou também que a Carta Magna, em seu artigo 25, §2º, determina que cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, que são realizados junto aos usuários finais, conforme disposto pelo art. 6º da Lei n.º 9.478/97. Desse modo, entendeu que o Estado do Amazonas não pode contratar a implantação de projeto de distribuição de gás natural, compreendendo a movimentação e comercialização desse produto, devido à abrangência territorial prevista.

Além disso, o mencionado edital não previa que o transporte de gás natural poderia ser feito por meio de conduto, o que provocou dúvidas nos interessados quanto à modalidade de transporte a propor. Isso também evidenciou que o governo do Estado do Amazonas concebia o transporte por meio alternativo ao sistema de gasoduto, apesar do termo de compromisso firmado com a PETROBRÁS. Além disso, o certame ficou mais restritivo com a inclusão de dispositivos que impediam a participação de empresas estatais ou controladas por estatais, o que excluía empresas com competência e larga experiência no setor.



O ilustre parlamentar considerou ainda que era urgente a definição da modalidade mais adequada, do ponto de vista tanto sócio-econômico quanto ambiental, para o transporte do gás natural de Urucu. Entendeu também que, pelas polêmicas e divergências que gerou, o edital de Chamamento Empresarial n.º 001/2001 atrasou, de maneira injustificada e com grandes prejuízos à região, a implantação do transporte do gás natural de Urucu para Manaus.

Por fim, sustentou que, diante desse quadro, impunham-se medidas de fiscalização e controle por parte do Poder Legislativo, de forma a contribuir para a definição de uma solução viável e segura para o transporte do gás de Urucu, compatível com a realidade da região e o interesse da população amazonense.

Em razão da justificativa apresentada pelo eminente autor, Deputado Haroldo Bezerra, esta Relatora, em Relatório Prévio, propôs à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional o acolhimento da proposta de fiscalização e controle, que se processaria com a realização de auditoria operacional executada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, de acordo com o disposto no artigo 24, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2002, a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aprovou unanimemente o parecer prévio pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle Nº 67, de 2001.

Assim, o Presidente da Comissão, em 4 de dezembro de 2002, solicitou ao TCU a realização de auditoria operacional dos procedimentos da Agência Nacional de Petróleo e outros órgãos e entidades federais competentes na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus.



O Tribunal, por sua vez, enviou a esta Comissão o Aviso n.º 1112-SGS-TCU, de 18 de junho de 2003, encaminhando cópia do Acórdão n.º 710/2003, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentaram.

Inicialmente, observa-se que a Corte de Contas não realizou a auditoria operacional solicitada no corpo da proposta de fiscalização e controle, por entender que os documentos e informações obtidos por meio de outros procedimentos foram suficientes para esclarecer todos os aspectos levantados.

A Secretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID, que realizou os trabalhos técnicos, considerou prudente a destinação que hoje se dá ao gás natural de Urucu, uma vez que a maior parte do volume produzido é reinjetado nos poços, permitindo que se preservem os recursos e se mantenha um bom nível de recuperação de petróleo.

A referida Secretaria da Corte de Contas entendeu que existiam diretrizes para o aproveitamento do gás natural de Urucu, mas os órgãos da administração direta do Governo Federal, notadamente o Ministério de Minas e Energia, não foram capazes de consolidar e coordenar esforços que pudessem resultar na implementação do sistema de suprimento de gás natural para a região de Manaus. Considerou ainda que o Conselho Nacional de Política Energética se omitiu em relação ao aproveitamento desses recursos naturais.

Amparada no ordenamento jurídico vigente, a SEFID ponderou que as agências reguladoras poderiam fornecer subsídios técnicos sobre a viabilidade e a vantagem de certos empreendimentos, mas não lhes caberia fomentar diretamente a atividade empresarial, pois estariam se comprometendo demasiadamente com determinados agentes, em prejuízo de suas atividades de fiscalização. Portanto, no caso do transporte de gás natural de Coari a Manaus, caberia à Agência Nacional do Petróleo – ANP apenas uma atuação mais passiva, que envolveria a autorização do empreendimento e a elaboração de estudos técnicos, que efetivamente foram apresentados em



eventos que tratavam do tema. Não poderia, entretanto, fazer com que os projetos fossem efetivamente implantados. Deduziu, assim, que a ANP cumpriu adequadamente o seu papel.

Avaliou que a PETROBRÁS também atuou convenientemente para concretizar o aproveitamento do gás natural de Urucu, como demonstra o Termo de Compromisso firmado, em 04/06/1999, entre a empresa e o Governo do Amazonas, com a finalidade de estabelecer e consolidar as condições e responsabilidades para o suprimento de gás natural da Bacia do Solimões. A estatal também realizou estudos que demonstravam a viabilidade de um gasoduto para atendimento às demandas energéticas previstas pela Eletrobrás para a região de influência de Manaus.

No entanto, a SEFID considerou que um ambiente político desfavorável evidenciou-se com o lançamento do Edital de Chamamento Público n.º 001/2001, que vedava a participação de empresas estatais, ou por elas controladas, na execução de sistema de distribuição de gás natural em todo o Estado, envolvendo, inclusive, o transporte e o processamento do energético. Mesmo considerando que tal edital era ilegal e poderia ser questionado na esfera judicial, os riscos a que a empresa se exporia com a construção do gasoduto, em um ambiente de disputa com o governo do Estado, seriam muito grandes, uma vez que são de competência estadual tanto o licenciamento ambiental quanto a distribuição local de gás canalizado, importante para garantir a viabilidade econômica do sistema de transporte do energético.

Concordando com o posicionamento de seu órgão técnico, o Plenário do TCU, conforme o referido Acórdão n.º 710/2003, decidiu informar a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional que:

1. *“apesar da falta de coordenação por parte do Ministério de Minas e Energia e da não sistematização das políticas e diretrizes por parte do Conselho Nacional de Política Energética, é possível identificar a*



existência de diretrizes políticas que visam ao aproveitamento do gás natural de Urucu;

- 2. a Agência Nacional do Petróleo cumpriu adequadamente seu papel, como agência reguladora da indústria do petróleo e do gás natural;*
- 3. o ambiente político desfavorável inibiu possibilidade de implementação, pela Petróleo Brasileiro S.A., do sistema de suprimento do gás natural de Urucu para a região de influência de Manaus”.*

Destaca-se ainda que, no voto do ministro relator, consta também a informação de que o mencionado Edital de Chamamento Público foi cancelado, pois a empresa vencedora no processo deixou de cumprir prazos definidos no contrato assinado com a CIGÁS.

Posteriormente ao referido acórdão do TCU, o Presidente da República assinou, em abril do ano de 2004, protocolo de intenções entre o Governo Federal, o Governo do Amazonas e a Petrobrás, para a construção do gasoduto Coari-Manaus.

Ainda no mês de abril de 2004, o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM concedeu a licença de instalação do gasoduto. Esse mesmo instituto, em novembro de 2004, outorgou também à Petrobrás a licença de desmatamento, necessária para o início das obras.

Já a Agência Nacional de Petróleo – ANP concedeu à Transportadora Amazonense de Gás S/A – TAG, subsidiária da Gaspetro, a autorização de n.º 402, de 29/11/2004, para a construção do gasoduto Coari-Manaus, com 383 km de extensão, vinte polegadas de diâmetro e capacidade de 4,5 milhões m³/dia de gás.

A Petrobrás, por sua vez, assinou, em novembro de 2004, convênio com o Exército Brasileiro para a execução do desmatamento exigido para a construção do gasoduto. Esses serviços iniciaram-se em janeiro deste



ano, com prazo de oito meses para seu término. Já a conclusão do gasoduto está prevista para o final de 2006.

II - VOTO DA RELATORA

A construção de gasoduto que transporte o gás natural de Urucu para a cidade de Manaus é de fundamental importância para o Estado do Amazonas e para o Brasil. Certamente, proporcionará a geração de emprego e renda para a população amazonense e o desenvolvimento de nossa economia. Sua concretização possibilitará também a geração de energia elétrica de maneira mais limpa e com menor custo, substituindo usinas térmicas a óleo que sobrecarregam as contas de energia dos consumidores de todo o Brasil. Por isso, foi tão danoso o retardamento do início das obras, que motivou a presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Entretanto, de acordo com os dados levantados pelo TCU, conclui-se que a principal causa do atraso ocorrido na construção do gasoduto foi a postura pouco favorável ao empreendimento adotada, à época, pelo Governo do Amazonas. Em razão do clima político que vigorou até o final de 2002, não se poderia imputar à Petrobrás, nem tampouco à ANP ou ao Ministério de Minas e Energia, a responsabilidade pelo atraso verificado.

Passada essa fase, constata-se que os órgãos e entidades envolvidos no processo efetuaram as ações necessárias para a execução do projeto, que culminaram no início dos trabalhos de construção em janeiro deste ano.

Sendo assim, como não cabe qualquer responsabilização e não subsiste objeto que justifique o prosseguimento do processo de fiscalização,



votamos pelo **arquivamento** desta Proposta de Fiscalização e Controle nº 67, de 2001.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputada **Vanessa Grazziotin**

Relatora

Rel_PFC67..sxw



F4D2738A36